



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.505, DE 2025 **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Dispõe Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a garantia de atendimento por meio de interpretação remota em Libras nos serviços de saúde, na ausência de profissional proficiente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5957/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Dispõe Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a garantia de atendimento por meio de interpretação remota em Libras nos serviços de saúde, na ausência de profissional proficiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 24.

§ 1º

§ 2º Na indisponibilidade de profissional de saúde proficiente em Libras ou de tradutor intérprete presencial, será assegurado o atendimento por meio de serviços de interpretação remota ou centrais de mediação comunicacional, sendo obrigatória, em todos os casos, a garantia de sigilo das informações e a qualidade de conexão que permita a plena compreensão entre profissional e paciente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a efetividade do direito à saúde das pessoas com deficiência auditiva, garantindo a acessibilidade comunicacional no Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de soluções tecnológicas e logisticamente viáveis, sem impor ônus fiscal desproporcional aos entes federativos.



A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) assegura, em seu art. 24, o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde por meio de todas as formas de comunicação. Entretanto, persistem desafios relevantes para a efetivação plena desse direito no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente em razão da insuficiência de profissionais habilitados em Libras ou de intérpretes disponíveis para atendimento presencial em todas as unidades e contextos assistenciais. Como consequência, não são raras as situações em que a pessoa surda, ao buscar atendimento, encontra dificuldades para comunicar seus sintomas, demandas ou necessidades, comprometendo a qualidade do cuidado e afrontando o princípio da universalidade do acesso.

A proposição busca enfrentar esse impasse ao estabelecer que, na ausência de profissional proficiente em Libras ou de intérprete presencial, seja assegurado o atendimento por meio de serviços de interpretação remota ou centrais de mediação comunicacional. Trata-se de alternativa que preserva a qualidade da comunicação, garante o sigilo das informações e possibilita a plena compreensão entre profissional de saúde e paciente, evitando que limitações estruturais inviabilizem o exercício de um direito fundamental.

Cabe registrar que a presente iniciativa legislativa teve como inspiração contribuição apresentada pela Professora Ana Paula e pelo Dr. Leopoldo, vereadores do Município de Bagé/RS, a partir das necessidades concretas identificadas no âmbito local, especialmente no que se refere às dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência auditiva no acesso aos serviços de saúde em razão da ausência de profissionais habilitados em Libras.

A modelagem proposta privilegia a eficiência administrativa, uma vez que possibilita a contratação de serviços centralizados e sob demanda, evitando a manutenção de estruturas ociosas e promovendo o uso racional dos recursos públicos. Dessa forma, a tecnologia passa a atuar como instrumento de inclusão, preenchendo lacunas da infraestrutura física e ampliando o alcance das políticas públicas de saúde.



Em síntese, o Projeto de Lei promove a atualização da Lei Brasileira de Inclusão, alinhando-a às possibilidades tecnológicas contemporâneas e às demandas reais da população surda, ao mesmo tempo em que assegura dignidade no atendimento e responsabilidade na gestão do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputada DENISE PESSÔA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO